



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 21.207-5/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
INTERESSADA : CLEONICE ROSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Aposentadoria Voluntária. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá. Parecer pelo registro da Portaria nº 263/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

PARECER Nº 3.875/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à Sra. Cleonice Rosa da Silva, portadora do RG nº 379901/MT, inscrita no CPF nº 209.240.381-87, efetiva no cargo de Professora Especialista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se preliminarmente, apontando a ausência de documentos obrigatórios exigidos no Manual de Triagem, bem como a intempestividade no envio do processo ao TCE/MT, sugerindo a notificação do órgão de origem para a apresentação de esclarecimentos e das providências cabíveis.
3. Por tal, devidamente notificado, o Sr. Ronaldo Rosa Taveira, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, apresentou respostas aos questionamentos acompanhada da devida documentação.



4. Submetidos os autos à apreciação técnica conclusiva, em vista das novas informações colacionadas a SECEX de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria n° 263/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte



admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pela Sra. Cleonice Rosa da Silva tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

11. No entanto, vale ressaltar que houve divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, a saber: o cargo, a lotação a matrícula e a regra concessória não estão de acordo com o ato aposentatório; no item “requisitos constitucionais”, não houve correta discriminação do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria; e não houve citação do meio de comunicação de publicação do ato. Tais irregularidades não foram sanadas com a apresentação da defesa pelo órgão responsável. Observa-se que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável. Desta forma, o gestor responsável pela divergência das informações deve ser penalizado pela infração cometida.

III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pelo **registro da Portaria nº 263/2011**, bem como pela legalidade da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

planilha de proventos integrais;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ronaldo Rosa Taveira**, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o disposto no art. 175 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.